

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SINAL DE INTERNET NAS RODOVIAS ESTADUAIS DO CEARÁ		
Autor:	100004 - DEPUTADO PEDRO LOBO		
Usuário assinator:	100004 - DEPUTADO PEDRO LOBO		
Data da criação:	10/07/2025 10:41:12	Data da assinatura:	10/07/2025 10:41:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LOBO

AUTOR: DEPUTADO PEDRO LOBO

PROJETO DE LEI
10/07/2025

Estabelece diretrizes para a implantação de conectividade nas estradas sob jurisdição do Governo do Estado do Ceará, com tecnologia mínima 4G.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da conectividade em estradas de rodagem sob jurisdição do Estado do Ceará, mediante parcerias ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, com o objetivo de garantir o acesso à internet utilizando tecnologia igual ou superior à 4G.

Art. 2º Os municípios do Estado do Ceará poderão realizar o compartilhamento de infraestrutura com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a passagem de cabos nas áreas lindeiras às estradas estaduais, viabilizando os serviços de telecomunicação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O compartilhamento de infraestrutura será regido pelas normas técnicas e regulatórias estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), especialmente no que diz respeito à instalação e à manutenção das redes.

Art. 3º Os contratos de compartilhamento de infraestrutura firmados pelos municípios com as concessionárias de energia elétrica, referentes à utilização de postes em áreas rurais para a passagem de cabos destinados à prestação de serviços de telecomunicação, terão caráter não oneroso.

Parágrafo único. Os municípios, em parceria com os provedores dos serviços de telecomunicação voltados à conectividade nas margens das estradas estaduais, deverão firmar convênios com as

concessionárias de energia elétrica, autorizando-as a utilizar gratuitamente os serviços de internet para fins de transmissão de dados relacionados à distribuição e operação do sistema elétrico.

Art. 4º Não será exigida contraprestação pelo direito de passagem para instalação de infraestrutura de telecomunicações em faixas de domínio público, vias públicas ou outros bens de uso comum pertencentes ao Estado do Ceará.

Art. 5º O Estado e os municípios realizarão chamadas públicas para a contratação dos serviços de telecomunicação previstos nesta Lei, estabelecendo, nos respectivos editais, as condições complementares, inclusive a sujeição dos fornecedores às sanções previstas nos regulamentos aplicáveis ao uso de infraestrutura compartilhada.

Parágrafo único. Os benefícios instituídos por esta Lei serão usufruídos pelos participantes das chamadas públicas referidas no *caput*.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para viabilizar a conectividade em trechos de rodovias sob jurisdição do Estado.

Vivemos em uma sociedade cada vez mais conectada, na qual o acesso à internet tornou-se essencial para diversas atividades cotidianas. No entanto, muitas rodovias estaduais ainda enfrentam sérias limitações de sinal, o que compromete a segurança, a eficiência e a experiência dos usuários.

Garantir conectividade nas estradas representa um avanço significativo em diversas frentes. Do ponto de vista da segurança viária, o acesso à internet permite que motoristas recebam informações em tempo real sobre o trânsito, condições climáticas, acidentes e obras, possibilitando decisões mais assertivas e seguras. Em situações de emergência, como acidentes ou falhas mecânicas, a presença de conectividade facilita a comunicação imediata com os serviços de socorro, reduzindo o tempo de resposta e potencialmente salvando vidas.

Além disso, a conectividade contribui diretamente para a gestão eficiente do tráfego, por meio de sistemas inteligentes que monitoram e otimizam o fluxo de veículos. Também possibilita o rastreamento de cargas e veículos comerciais, beneficiando o setor logístico e aumentando a transparência nas operações de transporte.

Entre os principais benefícios da conectividade nas estradas estaduais, destacam-se:

- Segurança: permite comunicação entre motoristas, equipes de resgate e gestão de tráfego em tempo real;
- Gestão de tráfego: facilita o monitoramento e a coordenação de fluxo de veículos;
- Rastreamento de cargas: possibilita acompanhar a movimentação de veículos de transporte, aumentando a segurança e a eficiência logística;
- Eficiência e conveniência: melhora a experiência dos usuários com acesso à informação e serviços digitais durante o trajeto.

A proposta está em consonância com o que dispõe o artigo 39 da Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que instituiu o Sistema Nacional de Viação (SNV), ao estabelecer que os Estados definirão, por meio de legislação própria, os elementos físicos da infraestrutura viária que integrarão os seus respectivos sistemas de viação, de forma articulada com o sistema federal.

Dessa forma, este Projeto de Lei visa promover uma política pública de conectividade nas rodovias estaduais, contribuindo para o desenvolvimento econômico, a inovação na gestão da infraestrutura viária e, sobretudo, para o aumento da segurança da população que utiliza as estradas do Estado do Ceará.



DEPUTADO PEDRO LOBO

DEPUTADO (A)